



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 5/2022 - CORREG (11.01.30)**

**Nº do Protocolo: 23006.017577/2022-10**

**Santo André-SP, 25 de agosto de 2022.**

**Assunto:** Manifestações, formalizadas na plataforma Fala-Br, e encaminhadas pela Ouvidoria da UFABC, em 29 de abril de 2020, conforme consta do despacho nº 1800 / 2022, CORREG (11.01.30), Nº do Protocolo: 23006.010171/2022-14, solicitando análise e providências da Corregedoria em relação aos hipotéticos fatos reportados, consoante as manifestações (denúncias), e documento preparatório.

Vistos e examinados os documentos das manifestações encaminhadas, tendo em vista que dentre as competências da Corregedoria-seccional da UFABC ([Portaria da Reitoria nº 459](#), de 23 de outubro de 2015, artigo 4º, inciso VII), destaca-se a competência de receber, examinar e dar tratamento às denúncias, representações e outras demandas que versem sobre possíveis infrações disciplinares cometidas pelos servidores e, que no contexto apresentado, foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS), nos termos da IN CGU nº 08/2020.

A IPS teve por objeto examinar inicialmente as manifestações. Nesse sentido, após realização da investigação preliminar sumária, conforme relatório apresentado, e diligências devidamente realizadas, considerando que:

A) Com relação à manifestação (reclamação) constante das folhas nº 139 dos autos, consta que já houve resposta conclusiva por parte da Ouvidoria da UFABC, cabendo destacar que a Corregedoria-seccional da UFABC não exerce a autotutela administrativa com relação aos atos administrativos praticados por outras unidades. Dessa forma, não cabe à unidade correcional proceder à revisão ou revogação de decisões ou atos administrativos conclusivos praticados por outras instâncias ou unidades institucionais, que, em tese, possuem competências específicas e especialização técnica para tratar de suas atribuições.

B) Os elementos de informação conraindicários, validamente coletados durante o percurso da Investigação Preliminar Sumária, e, desconsiderados os elementos de informação (documentos ou arquivos eletrônicos) cuja origem não seja possível explicar, e que, por esses motivos, dificultam ou impossibilitam a análise de validade, integridade e autenticidade, trata-se de elementos de informação que não puderam ser juntados aos autos do processo, em vista de sua possível origem duvidosa, ou que não puderam ser esclarecidas quanto à forma de obtenção e a cadeia de custódia.

C) Ademais, cabe considerar que, no escopo documental encontrado na investigação preliminar sumária, não se verificou que o contexto fático reportado nas manifestações tenham relação com as atribuições do cargo público ou com supostas infrações praticadas no exercício dessas atribuições. Em tese, mais parece o caso de supostos conflitos interpessoais, no âmbito das relações privadas, ou entre membros da comunidade acadêmica, contudo, não tendo sido encontrados registros de atuação funcional em sentido estrito, e, considerados os fatos administrativos supervenientes (encerramento do vínculo funcional com a UFABC), parece carecer de interesse processual disciplinar a instauração de procedimento disciplinar acusatório.

D)Consta dos registros funcionais do agente que seu vínculo funcional com a Fundação Universidade Federal do ABC já havia se encerrado quando da apresentação das manifestações a esta Corregedoria. No mais, a comunicação acerca dos fatos narrados se deu em contexto da pandemia do COVID-19, fato esse fora da governança da unidade, e que trouxe impactos e consequências no último biênio (2020 e 2021), causalidade de força maior de inequívocos efeitos administrativos, trazendo dificuldades que deram causa à suspensão provisória das atividades administrativas presenciais.

E)Retomada a instrução procedimental, foi procedida à pesquisa de certidões e de atestados de antecedentes funcionais, bem como foi feito o levantamento de informações preliminares para checagem acerca do contexto fático investigado. Dessa forma, cabe ressaltar que os documentos encontrados sinalizaram que o agente público não possui maus antecedentes graves, e, ainda, não constavam pendências disciplinares em relação ao mesmo, tendo sido consultados o sistema SISCOR-CGU-PAD, e a plataforma E-PAD. Em resultado, não houve e não há registro de processo disciplinar acusatório em face do qual o agente público estivesse respondendo ou que tenha respondido administrativamente na seara correcional.

F)O relatório prolatado por outra comissão apuratória, não disciplinar, é documento preparatório (arquivo ou documento eletrônico) daquela comissão, não vinculando o entendimento da seara correcional. Salvo melhor juízo, o referido documento não foi submetido à ampla defesa e contraditório naquela comissão não disciplinar, por conseguinte, não possui valor de prova emprestada. Ademais, no aspecto formal, s.m.j, parece não constar assinatura documental no relatório encaminhado.

G)Nos termos do artigo 148 da Lei nº 8112/1990, o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento para apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. No suporte fático correlato ao caso analisado, não foram encontrados conectivos de atuação funcional por parte do agente público, dado que os relatos das manifestações mais parecem se relacionar a relações pessoais e não funcionais, portanto, não parecem presentes, no caso em tela, os conectivos de atuação funcional por parte de agente público, investido em cargo público e no exercício de atribuições funcionais. Nesse sentido, o texto legal:

**"Do Processo Disciplinar**

*Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido."*

H)Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica constante do OFÍCIO Nº 1810/2022 - CORREG (11.01.30) de protocolo Nº do Protocolo: 23006.017455/2022-23, bem como na nota técnica de cadastramento no sistema e-PAD sob identificador nº 23611 - peça nº 16126, que contém as análises iniciais para subsidiar a autoridade instauradora, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos documentos.

Em face do exposto, feitas as devidas análises iniciais, conclusivas e de caráter não vinculante, tendo sido exaurido o escopo analítico realizado, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9784/1999, considerando a aplicação do princípio da economicidade e o possível não alcance da esfera disciplinar no caso concreto, com fulcro nos artigos 148 da lei 8112/90 e artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9784/1999, é cabível o devido encerramento da investigação preliminar sumária, carecendo de interesse processual a instauração de procedimentos acusatórios na esfera disciplinar, haja vista que não presente a finalidade de interesse geral que justificasse o exercício de competência disciplinar.

Em vista do exposto, ato contínuo, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar, **DETERMINO** o arquivamento da investigação preliminar sumária (IPS) e declaro **EXTINTO** o procedimento administrativo correcional investigativo.

Expeça-se comunicação à unidade de Ouvidoria, e, ressalve-se que, em virtude de haver procedimento de outra unidade apuratória não correcional, e, ainda não constando concluída em sua tramitação aquele procedimento, permanecem pendentes os efeitos do art. 7º, § 3º, da **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**, dado que a apuração naquela unidade ou comissão ainda não foi finalizada, de forma que, salvo melhor juízo, ainda não houve a edição do ato decisório respectivo naquele procedimento. Assim sendo, salvo melhor juízo, parece necessário aguardar a conclusão daquela outra apuração antes de se proceder ao encerramento, de forma a preservar a independência daquela outra comissão ou unidade de apuração. Na esfera correcional, não há resíduos a serem apurados.

***(Assinado digitalmente em 25/08/2022 16:46)***

**SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA**

*CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)*

*CORREG (11.01.30)*

*Matricula: 1550446*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **25/08/2022** e o código de verificação: **b4bbe849ed**